

DESCRIÇÃO	INCIDÊNCIA	VALORES MÁXIMOS EM REAIS
Habilitação	Por acesso	0,00
Assinatura Mensal	Por acesso	14,67
VC-1 (Móvel-Fixo)	Por minuto	0,5697
VC (Móvel-Móvel)	Por minuto	0,7406
AD (Adicional de Chamada)	Por evento	0.81

Nº 105, sexta-feira, 1 de junho de 2007

Art. 2° - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 65.282, DE 31 DE MAIO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27/09/2002, especificamente seus artigos de números 24 e 33; e,

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Autorização N.º 048/2004/PVCP/SPV-ANATEL, firmado com a TELET S.A. - PR/SC. atualmente denominada BCP S.A. - PR/SC. resolve:

Art. 1° - Homologar a proposta de reajuste dos valores do Plano Básico de Serviço da BCP S.A. - PR/SC, empresa do Serviço Móvel Pessoal na Região II, conforme consta do Processo N.º 53500.004078/03-ANATEL, cujos valores máximos, líquidos de impostos e contribuições sociais, básicos para o mês de janeiro de 2007, passam ser os seguintes:

DESCRIÇÃO	INCIDÊNCIA	VALORES MÁXIMOS EM REAIS
Habilitação	Por acesso	19,68
Assinatura Mensal	Por acesso	57,03
VC-1 (Móvel-Fixo)	Por minuto	0,6300
VC (Móvel-Móvel)	Por minuto	0,8213
AD (Adicional de Chamada)	Por evento	0,81

Art. 2° - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DE MOCAMBIOUE"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento do Instituto Nacional de Saúde de Moçambique" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) apoiar a organização e implementação do curso de Mestrado em Ciências da Saúde de Moçambique para formar futuros profissionais que atuarão no ensino e na pesquisa no país;
- b) apoiar a reestruturação da rede de bibliotecas em saúde em Mocambique; e
- c) apoiar a elaboração do Planejamento Estratégico do Instituto Nacional de Saúde de Moçambique.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e a Assessoria Internacional do Ministério da Saúde do Brasil (AISA) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a FIOCRUZ como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo de Moçambique designa:
- a) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Saúde de Moçambique como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar especialistas brasileiros a Moçambique para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber especialistas moçambicanos no Brasil para serem capacitados pelas instituições executoras do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Moçambique cabe:
- a) designar especialistas moçambicanos que participarão de atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e em Moçambique;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica do Projeto em Moçambique;
- c) prestar aos especialistas brasileiros apoio necessário à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo \

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de co-operação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Mocambique.

Artigo VII

Os direitos de propriedade intelectual obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- Em qualquer situação as Partes Contratantes deverão especificar que as informações e os produtos gerados pelo Projeto resultam dos esforços conjuntos das instituições executoras.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar e apresentarão às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo X

O Presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes Contratantes.

Artigo XI

O Presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes

Artigo XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontram em execução, exceto se uma das Partes Contratantes manifestar o contrário.

Artigo XIII

As questões não previstas no presente Ajuste Complementar serão regidas pelas disposições pertinentes do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.

Feito em Maputo, em 23 de abril de 2007, em dois originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LEDA LUCIA MARTINS CAMARGO Embaixadora

Pelo Governo da República de Moçambique

PAULO IVO GARRIDO Ministro da Saúde

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 100, DE 31 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º, no § 1º do art. 4º e no art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando os termos do Ofício nº 717/EPE/2007, de 29 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria MME nº 79, de 8 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os empreendimentos, previstos no art. 1º desta Portaria, que venderem energia no Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativas de Geração, a ser realizado em 18 de junho de 2007, e assinarem os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs poderão comercializar energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL, a partir da entrada em operação comercial.

...." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e III à Portaria MME nº 79, de 2007, passam a vigorar acrescidos dos empreendimentos constantes dos Anexos I e II da presente Portaria, respectivamente.

Art. 3º O Anexo IV à Portaria MME nº 79, de 2007, passa a vigorar acrescido dos empreendimentos constantes do Anexo III desta Portaria.

Art. 4° Os dados referentes às Pequenas Centrais Hidrelétricas São Mateus, Coxilha Rica e Terra Santa, constantes do Anexo IV da Portaria MME nº 79, de 2007, passam a vigorar conforme o Anexo IV desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA